



MENSAGEM N° 100/GP/2021

Primavera de Rondônia/RO, 24 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo,

De acordo com a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, a infância e a adolescência são prioridade absoluta, sendo dever de todos garantir e proteger seus direitos. Com base nesse pressuposto, foi aprovada em 2012 a Lei 12.594, criando o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Essa lei pretende regulamentar em território nacional, a execução das medidas destinadas aos adolescentes autores de ato infracional, definindo princípios e parâmetros para o atendimento. Estabelece, entre outros, as responsabilidades dos três níveis de governo, cabendo ao município a execução de medidas em meio aberto a partir da estruturação do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo.

O Plano Municipal busca operacionalizar as diretrizes postuladas na legislação e descritas no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, definindo ações concretas, com prazos e metas exequíveis. Para tanto, foi criada no município de Primavera de Rondônia o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – SIMASE, com objetivo de ampliar o diálogo entre os setores que atendem essa população, tornando sua atuação mais efetiva, a partir da definição de fluxos e protocolos de atendimento e de uma agenda propositiva para os adolescentes autores de ato infracional.

Nestes termos, encaminho a esta augusta Casa de Leis o presente Projeto de Lei Ordinária para apreciação e deliberação, que ante aos fatos argumentados e com fulcro no artigo 74 da Lei Orgânica do Município combinado com o art. 121, do Regimento Interno desta egrégia Casa de Lei solicita o recebimento e tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, com vênia, aplique-se o procedimento do § 1º do Art. 121 combinado com Art. 122 de vosso regimento.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

Respeitosamente,

EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 100/GP/2021

“Institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE, nas modalidades de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade, destinado a Adolescentes em conflito com a Lei no Município de Primavera de Rondônia/RO e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE PRIMAVERA DE RONDONIA/RO, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Primavera de Rondônia – RO aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art.1º - Esta Lei institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (SIMASE) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

Art.2º - O SIMASE compreende o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas no Município de Primavera de Rondônia/RO, de acordo com a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, integrado a todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

Art.3º - O SIMASE será organizado sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social de Primavera de Rondônia/RO, a quem caberá estabelecer normas, acompanhamento e fiscalização; será o órgão responsável pela execução do Programa de Atendimento Socioeducativo em meio aberto;



§ 1º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente competem às funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação municipal.

Art.4º - Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I. Formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo Estado de Rondônia;
- II. Elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o Plano Estadual, a ser aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Primavera de Rondônia;
- III. Criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;
- IV. Contratar equipe de Atenção Especial ou gratificar equipe de Atenção Básica para à execução das medidas socioeducativas em meio aberto, visto tratar-se de um atendimento de Atenção Especializada;
- V. Editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;
- VI. Cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema;
- VII. Atuar conjuntamente com os demais entes federados e com as demais Secretarias Municipais na execução de programas e ações destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto;

Art.5º - O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo de que trata o inciso II, do artigo anterior deverá incluir um diagnóstico da situação do SINASE, as diretrizes, os objetivos, as metas, as prioridades e as formas de financiamento e gestão das ações de atendimento, em sintonia com os princípios elencados no ECA.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

§ 1º O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo será elaborado por Comissão designada por Decreto e deverá, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados no ECA.

§ 2º O Poder Legislativo Municipal, por meio de suas comissões temáticas pertinentes, acompanhará a execução do Plano de Atendimento Socioeducativo.

Art. 6º - O Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo tem por objetivos:

- I. Atender ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto, nos moldes estabelecidos no Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas (Lei nº 12.594/2012-SINASE), no Plano Estadual de Medidas Socioeducativas, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990);
- II. A responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando sua reparação, dentro das competências do Município;
- III. A integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento do seu Plano Individual de Atendimento PIA.
- IV. Criar condições para inserção, reinserção e permanência do adolescente no sistema de ensino;
- V. Contribuir para o acesso a direitos e prover atenção socioassistencial.

Art.7º - O SIMASE consistirá em:

- I. Atender aos adolescentes deste Município que tenham cometido ato infracional, encaminhados pela Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Pimenta Bueno- RO.
- II. Promover atividades que envolvam aprendizado relativo à cidadania, informática, esportes, recreação, artes e cultura;

Art.8º - O SIMASE será cofinanciado com recursos dos Governos Federal, Estadual e Municipal;



Art.9º- O programa Municipal de Atendimento Socioeducativo deve ser contemplado no PPA, LDO e Orçamento Municipal, garantindo os recursos Municipais próprios necessários para o desenvolvimento do SIMASE.

Art. 10º- São requisitos obrigatórios para o programa de atendimento:

- I - Plano pedagógico, com a especificação das atividades;
- II - Indicação da estrutura material, e recursos humanos;
- III - regimento interno.

Art.11º- A composição da equipe técnica do programa de atendimento deverá ser interdisciplinar, compreendendo, profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, de acordo com as normas de referência nos termos do art. 12 da Lei nº 12.594/2012, no mínimo, assistente social, psicólogo e pedagogo;

§ 1º Outros profissionais podem ser acrescentados às equipes para atender necessidades específicas do programa.

§ 2º Regimento interno deve discriminar as atribuições de cada profissional, sendo proibida a sobreposição dessas atribuições na entidade de atendimento.

Art.12º. Compete à direção do programa de prestação de serviços à comunidade ou de liberdade assistida, nos termos do art. 13 e 14 da Lei nº 12.594/2012;

- I. Selecionar e credenciar orientadores, designando-os, caso a caso, para acompanhar e avaliar o cumprimento da medida;
- II. Receber o adolescente e seus pais ou responsável e orientá-los sobre a finalidade da medida e a organização e funcionamento do programa;
- III. Encaminhar o adolescente para o orientador credenciado;
- IV. Supervisionar o desenvolvimento da medida;
- V. Avaliar, com o orientador, a evolução do cumprimento da medida e, se necessário, propor à autoridade judiciária sua substituição, suspensão ou extinção.



Parágrafo Único. O rol de orientadores credenciados deverá ser comunicado, semestralmente, à autoridade judiciária e ao Ministério Público.

Art.13º. Incumbe ainda à direção do programa de medida de prestação de serviços à comunidade selecionar e credenciar entidades, bem como os programas comunitários ou governamentais, de acordo com o perfil do socioeducando e o ambiente no qual a medida será cumprida.

Parágrafo Único. Se o Ministério Público impugnar o credenciamento, ou a autoridade judiciária considerá-lo inadequado, instaurará incidente de impugnação, com a aplicação subsidiária do procedimento de apuração de irregularidade em entidade de atendimento regulamentado na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), devendo citar o dirigente do programa e a direção da entidade ou órgão credenciado.

Art.14º - A execução das Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade reger-se-ão pelos seguintes princípios, nos termos do art. 35 da Lei nº 12.594/2012:

- I. Legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
- II. Excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de auto composição de conflitos;
- III. Proporcionalidade;
- IV. Brevidade da Medida em resposta ao ato cometido;
- V. Individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
- VI. Mínima intervenção, para realização dos objetivos da medida;
- VII. Não discriminação do adolescente;
- VIII. Fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.



Art.15º - O cumprimento das Medidas Socioeducativas, em regime de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviço à Comunidade, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

Parágrafo Único. O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), civil e criminal.

Art.16º - O PIA será elaborado sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como a equipe técnica especializada responsável pela execução de Medida Socioeducativa no Município, por meio do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, e deverá conter, no mínimo:

- I. Os resultados da avaliação interdisciplinar;
- II. Os objetivos declarados pelo adolescente;
- III. A previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;
- IV. Atividades de integração e apoio à família;
- V. Formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual;
- VI. As medidas específicas de atenção à sua saúde.

Art.17º- Para o cumprimento das medidas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, o PIA será elaborado no prazo de até 15 (quinze) dias do ingresso do adolescente no programa de atendimento.

Art.18º - Para a elaboração do PIA, a direção do respectivo programa de atendimento, pessoalmente ou por meio de membro da equipe técnica, terá acesso aos autos do procedimento de apuração do ato infracional e aos dos procedimentos de apuração de outros atos infracionais atribuídos ao mesmo adolescente.



Parágrafo Único: A direção poderá requisitar, ainda:

- I. Ao estabelecimento de ensino, o histórico escolar do adolescente e as anotações sobre o seu aproveitamento;
- II. Os dados sobre o resultado de medida anteriormente aplicada e cumprida em outro programa de atendimento;
- III. Os resultados de acompanhamento especializado anterior.

Art.19º- O PIA, deve ser revisado e atualizado sempre que os objetivos estabelecidos forem cumpridos (para verificar a necessidade de inclusão de novos objetivos) ou quando novas circunstâncias exigirem que os objetivos previamente colocados sejam alterados.

Art.20º - É de responsabilidade de o órgão gestor instituir a avaliação e monitoramento do Sistema Socioeducativo, podendo criar grupos de avaliação e aprimoramento das condições de atendimento, sem caráter fiscalizatório, a fim de verificar a adequação dos programas e propor melhorias.

Art.21º - Os gestores e entidades têm o dever de colaborar com o processo de avaliação, facilitando o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários ao seu efetivo cumprimento, nos termos do art. 13 e 14 da Lei nº 12.594/2012.

Art.22º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias constantes do Orçamento Geral do Município, suplementadas se necessário.

Art.23º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Primavera de Rondônia/RO, 24 de novembro de 2021.

Eduardo Bertolletti Siviero
Prefeito Municipal